

PROJETO DE DECISÃO

sobre a renovação do direito de utilização de frequências atribuído à PT Comunicações, S. A. para exploração do sistema de acesso fixo via rádio (FWA)

1. O pedido da PTC

Por comunicação recebida em 31 de julho de 2013, a PT Comunicações, S. A. (PTC), «em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 33.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, revista e republicada pela lei 51/2011, de 13 de setembro, e por forma a ser possível assegurar a continuidade do serviço que tem vindo a ser prestado pela PT Comunicações aos seus clientes», solicitou ao ICP-ANACOM o seguinte:

«1. Que o direito de utilização de frequências consignado através do título ICP-ANACOM N.º 07/2006 seja renovado pelo prazo de 10 anos, até ao dia 10 de dezembro de 2024;

2. Que a tabela constante no n.º 4 da cláusula 4ª seja alterada conforme a seguir se indica:

Zona 1	Zona 5	Zona 6	Zona 7	Total de Estações
8	9	21	6	44

Obs.1: Os valores indicados são válidos para o período de 31 de dezembro de 2014 a 31 de dezembro de 2018.

Obs.2: A PT Comunicações procederá, até 10 de dezembro de 2014, à migração dos clientes sitos na zona 3 para soluções alternativas».

A empresa sublinhou que o título que lhe foi atribuído suporta a exploração de sistemas FWA que disponibilizam acesso ao STF a cerca de 400 clientes.

2. Os títulos da PTC para exploração do sistema FWA

A PTC é titular do **Direito de Utilização de Frequências (DUF) ICP-ANACOM n.º 07/2006** que a habilita, até 10 de dezembro de 2014, à utilização de um bloco de 2x56MHz, correspondente às frequências 24,549 GHz-24,605 GHz e 25,557 GHz-25,613 GHz, de um bloco de 2 x 28 MHz, correspondente às frequências 3410 – 3438 MHz e

3510 - 3538 MHz, para sistemas FWA, nas zonas geográficas 1, 3, 5, 6 e 7, como tal definidas na Portaria n.º 1062/2004, de 24 de agosto¹.

De acordo com a cláusula 4.^a, n.º 2 do citado DUF, a PTC obriga-se a manter instalado um mínimo de Estações Centrais respeitando a evolução e quantificação acumuladas seguintes:

ANOS	Zona 1	Zona 3	Zona 5	Zona 6	Zona 7	Total de estações
2006	11	2	11	31	9	64
2007	11	2	11	31	9	64
2008	11	2	11	31	9	64
2009	11	2	11	31	9	64
2010	11	2	11	31	9	64

Registe-se ainda que no contexto da exploração do sistema FWA ao abrigo do DUF ICP-ANACOM n.º 07/2006, a PTC é titular da **licença radioelétrica n.º 506370** para utilização de uma rede pública de radiocomunicações do serviço fixo – ligações ponto-multiponto.

3. Enquadramento

3.1. A renovação dos direitos de utilização de frequências

A Lei das Comunicações Eletrónicas (LCE)² estabelece no seu artigo 33.º (Prazo e renovação dos direitos de utilização de frequências) que os direitos de utilização são renováveis, pelos prazos fixados na atribuição e atentos os critérios da sua fixação, mediante pedido do respetivo titular, apresentado ao ICP-ANACOM com uma antecedência mínima de um ano sobre o termo do respetivo prazo de vigência.

O ICP-ANACOM deve responder ao titular no prazo máximo de seis meses, promovendo para o efeito o procedimento geral de consulta previsto no artigo 8.º da LCE, e pode:

¹ Que aprovou a alteração do modelo de exploração dos sistemas FWA, veio introduzir um novo modelo de cobertura por zonas geográficas, a permissão de utilização das frequências na rede de transmissão e a reformulação do sistema de taxas radioelétricas.

² Lei n.º 5/2004, de 10.02, alterada e republicada pela Lei n.º 51/2011, de 13.09, e posteriormente alterada pelas Leis n.º 10/2013, de 28.01 e n.º 42/2013, de 03.07

- a) Opor-se à renovação do direito de utilização através de decisão devidamente fundamentada;
- b) Deferir o pedido de renovação nas mesmas condições especificadas na atribuição inicial do direito de utilização, incluindo o prazo de validade do direito;
- c) Deferir o pedido de renovação com imposição de condições distintas das especificadas nesse direito.

O silêncio do ICP-ANACOM, após o decurso do prazo de seis meses, vale como deferimento tácito do pedido de renovação (artigo 33.º, n.º 4 da LCE).

3.2. Análise prévia do pedido

O requerimento da PTC ora em apreço configura, assim, um pedido de renovação do ato de atribuição do direito de utilização de frequências ICP-ANACOM n.º 07/2006, com alteração das condições aplicáveis ao número mínimo de estações centrais (redução de 64 para 44 estações), desativação das estações instaladas na zona geográfica 3 (atenta a migração para soluções alternativas dos clientes que são servidos pela mesma) e alteração do prazo de validade do DUF (com renovação por apenas 10 anos).

Considerando que o termo de validade do referido DUF ocorre em 10 de dezembro de 2014 e tendo presente que, nos termos da LCE, o pedido de renovação do mesmo deve ser apresentado com uma antecedência mínima de um ano sobre aquela data, verificou-se que o pedido da PTC foi apresentado em tempo.

Quanto à apreciação do pedido e tendo presente que os DUF são renováveis por um prazo de 15 anos, podendo, em situações devidamente fundamentadas, consoante o serviço em causa e tendo em conta o objetivo pretendido, ser atribuídos por um prazo mínimo de 10 anos (artigo 33.º, n.ºs 1 e 2, da LCE) e que o ICP-ANACOM pode deferir o pedido de renovação com imposição de condições distintas das especificadas inicialmente [artigo 33.º, n.º 3, alínea c) da LCE], entendeu-se ser necessário solicitar esclarecimentos adicionais à PTC.

3.3. Esclarecimentos prestados pela PTC

Por ofício de 13 de setembro de 2013, o ICP-ANACOM solicitou à PTC esclarecimentos adicionais quanto aos fundamentos que sustentam o pedido de renovação do direito de utilização de frequências pelo prazo de apenas 10 anos, bem como o pedido de redução do número de mínimo de estações centrais a manter instaladas nas zonas 1, 5, 6 e 7, explicitando de que forma pretende a empresa salvaguardar os direitos dos utilizadores e dos assinantes dos serviços que serão afetados por esta redução de estações.

Em resposta, recebida em 9 de outubro de 2013, a PTC informou o seguinte:

1. Fundamentos que sustentam o pedido de renovação por apenas 10 anos

- i) A PT Comunicações considera que o prazo normal de 15 anos previsto na lei se tornaria excessivo, face à possibilidade de vir a utilizar outras tecnologias na rede;*
- ii) 10 anos é o prazo mínimo que a lei permite para a vigência dos direitos de utilização de frequências;*
- iii) A PT Comunicações considera que deve fazer uma utilização e gestão eficiente das frequências que lhe foram atribuídas*

2. Fundamentos que sustentam o pedido de redução do número mínimo de estações centrais a manter nas zonas 1, 5, 6 e 7

A PT Comunicações pretende reduzir o n.º de Estações Base mínimas a manter instaladas nas zonas 1, 5, 6 e 7, a partir de 31 de dezembro de 2014, pois, já hoje, o n.º de clientes em algumas dessas estações nessas zonas é tão baixo que se torna mais eficiente prever para esses clientes outra solução técnica alternativa e desativarmos essas mesmas estações.

Para a zona 3, esse número reduzido de clientes verifica-se já para todas as estações base instaladas, sendo por isso proposta a desativação de todas elas.

No entanto, com exceção da zona 3, a PT Comunicações pretende manter o n.º de estações centrais (CST's).

A redução do n.º de clientes ligados às estações tem-se observado por vários motivos, nomeadamente pelo abandono das populações de certas regiões do interior do País, pela preferência dos clientes pelos serviços móveis em detrimento do STF ou pela adesão a outros serviços/pacotes não suportados na tecnologia FWA.

3. Forma prevista para salvaguardar os direitos dos utilizadores e dos assinantes dos serviços que serão afectados pela redução do número mínimo de estações

Conforme já referido acima, a PT Comunicações pretende salvaguardar os direitos dos utilizadores e dos assinantes dos serviços que serão afetados por esta redução do número de estações base instaladas adotando outras soluções técnicas alternativas.

4. Apreciação do pedido

Verificando-se que o pedido é tempestivo e considerando os fundamentos e esclarecimentos adicionais prestados pela PTC, entende o ICP-ANACOM que a apreciação do mesmo exige a avaliação da adequabilidade e proporcionalidade das condições associadas ao direito de utilização de frequências.

Tal como o ICP-ANACOM já salientou anteriormente³, verifica-se a nível internacional que os investimentos em redes de ligações ponto-multiponto não têm evoluído na mesma proporção que as redes ligações ponto-ponto, constatando-se um evidente desinvestimento generalizado ao nível das tecnologias e serviços proporcionados por este tipo de aplicação.

São ainda de relevar as dificuldades sentidas pelos operadores ao nível da tecnologia (obsoleta), da oferta limitada de serviços e do investimento necessário para manter as redes operacionais, face à crescente diminuição de clientes que manifestam cada vez mais uma preferência por outras tecnologias e serviços não suportados pelos sistemas FWA.

Adicionalmente verifica-se que, conforme refere a empresa, o número de clientes em cada uma das zonas geográficas tem vindo de facto a reduzir-se substancialmente, sobretudo quando comparado com o número de clientes no período inicial.

Assim sendo, considera-se que, em termos de gestão de espectro e atendendo designadamente ao princípio da utilização efetiva e eficiente do espectro, nada há a obstar à pretensão da empresa.

³ Vd. Decisões do ICP-ANACOM, de 13 de dezembro de 2012 e 22 de agosto de 2013 disponíveis em <http://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1147305> e em <http://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1171299>

Na apreciação do pedido releva ainda o facto de a PTC informar que *«pretende salvaguardar os direitos dos utilizadores e dos assinantes dos serviços que serão afetados por esta redução do número de estações base instaladas adotando outras soluções técnicas alternativas»*.

Neste âmbito decorre da LCE que utilizadores dos serviços da PTC têm o direito de serem informados, com uma antecedência mínima de 15 dias, da cessação da oferta [artigo 39.º, n.º 1, alínea c)], devendo a empresa em paralelo dar conta desse facto ao ICP-ANACOM (artigo 39.º, n.º 4), e que, caso proceda a uma alteração das condições contratuais, deve a empresa comunicar por escrito aos assinantes a proposta de alteração, por forma adequada, com uma antecedência mínima de um mês, devendo simultaneamente informar os assinantes do seu direito de rescindir o contrato sem qualquer penalidade, no caso de não aceitação das novas condições, no prazo fixado no contrato (artigo 48.º, n.º 6).

Consoante os casos, a PTC deve respeitar o regime legal aplicável.

Face ao vindo de expor e tudo ponderado, o ICP-ANACOM entende que pode deferir o pedido da PTC de renovação do direito de utilização de frequências ICP-ANACOM n.º 07/2006 de que é titular, fixando-se, no entanto, condições distintas das especificadas inicialmente, a saber:

- Desativação, até 10 de dezembro de 2014, das 2 estações centrais instaladas na zona geográfica 3, atenta a migração para soluções alternativas dos clientes que são servidos pela mesma;
- Alteração, até 31 de dezembro de 2014, do número mínimo de estações centrais instaladas, na sequência da desativação de 3 estações na zona 1, de 2 estações na zona 5, de 10 estações na zona 6 e de 3 estações na zona 7, perfazendo um total de 44 estações centrais a manter instaladas a partir de 1 de janeiro de 2015;
- Alteração do prazo de validade do DUF, fixando-se agora um prazo de validade de 10 anos, cujo termo ocorrerá em 10 de dezembro de 2024.

5. Decisão

Assim, o **Conselho de Administração do ICP-ANACOM**, nos termos dos artigos 8.º, 32.º e 33.º, n.º 3, alínea c) da Lei das Comunicações Eletrónicas e ao abrigo da alínea l)

do artigo 26.º dos seus Estatutos, aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 309/2001, de 7 de dezembro, **delibera o seguinte:**

1. Renovar o direito de utilização de frequências ICP-ANACOM n.º 07/2006 atribuído à PT Comunicações, S. A. para exploração do sistema de acesso fixo via rádio (FWA), pelo prazo de 10 anos, contados a partir de 10 de dezembro de 2014, nos termos do projeto de título que consta do Anexo 1 da presente deliberação e que dela faz parte integrante, no qual foram atualizadas as referências legais.
2. O título ICP-ANACOM n.º 07/2006 com a redação que consta do Anexo 1 apenas produz efeitos em 10 de dezembro de 2014, mantendo-se em vigor até essa data o título com a redação atual emitido em 23 de novembro de 2006.
3. Determinar à PT Comunicações, S. A., que, na sequência do deliberado no ponto anterior e em sede de alteração da licença radioelétrica n.º 506370, comunique ao ICP-ANACOM as estações centrais que pretende desativar.
4. Submeter o deliberado à audiência prévia da PT Comunicações, S. A. nos termos do artigo 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, bem como ao procedimento geral de consulta, nos termos dos artigos 8.º e 33.º, n.º 3 da Lei das Comunicações Eletrónicas, fixando um prazo de 20 dias úteis para que aquela empresa e os demais interessados, querendo, se pronunciem por escrito, devendo a informação considerada confidencial ser expressa e fundamentadamente identificada pelos mesmos.

ANEXO 1

DIREITO DE UTILIZAÇÃO DE FREQUÊNCIAS

ICP – ANACOM N.º 07/2006

Através do Despacho do Ministro do Equipamento Social n.º 24237/99, de 10 de dezembro, a PT Comunicações, S. A. (PTC) foi autorizada a utilizar, em todo o território nacional, sistemas do tipo ponto-multiponto para a rede de acesso das subfaixas 3410-3438 MHz e 3510-3538 MHz.

A Portaria n.º 1062/2004, de 25 de agosto, aprovou a alteração do modelo de exploração dos sistemas de Acesso Fixo Via Rádio (FWA), envolvendo a alteração do modelo de utilização de frequências com a introdução do modelo de cobertura por zonas, a permissão de utilização das frequências na rede de transmissão e a reformulação do sistema de taxas radioelétricas.

De forma a garantir a utilização efetiva e eficiente das frequências, o regime estabelecido assegurou a todos os operadores que o desejassem a continuidade do uso das faixas de frequências atribuídas, competindo ao ICP – Autoridade Nacional de Comunicações (ICP-ANACOM) a definição do modelo de utilização por zonas das faixas de frequências FWA atribuídas e a adaptação dos respetivos títulos habilitantes adequando, nomeadamente, as obrigações de cobertura e de instalação de infraestruturas delas constantes às frequências que se mantinham nas respetivas titularidades.

Neste contexto, consultada a PTC para que manifestasse o seu interesse sobre as zonas onde pretendia continuar a explorar o sistema FWA, no âmbito das faixas de frequências para as quais estava habilitada, foram promovidas as alterações necessárias do respetivo direito de utilização de frequências, fixando-se, nos termos do artigo 32.º da Lei nº 5/2004, de 10 de fevereiro, as condições associadas ao seu exercício.

Em conformidade, o Conselho de Administração do ICP-ANACOM, deliberou, em 23 de novembro de 2006, emitir o título reconfigurado do direito de utilização de frequências para a exploração de sistemas de acesso fixo via rádio (FWA) atribuído à PT Comunicações, S. A.

Por deliberação de [...] de 2014 e na sequência do correspondente pedido da empresa, o ICP-ANACOM deliberou, nos termos dos artigos 32.º e 33.º, n.º 3, alínea c) da Lei das Comunicações Eletrónicas e ao abrigo da alínea l) do artigo 26.º dos seus Estatutos, aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 309/2001, de 7 de dezembro, renovar o direito de utilização de frequências em apreço, pelo prazo de 10 anos e nos seguintes termos:

1º 1. A PT Comunicações, S. A. (PTC), pessoa coletiva n.º 504.615.947, com sede social na Rua Andrade Corvo, n.º 6, em 1050-009 Lisboa, mantém o direito à utilização de um bloco de 2 x 28 MHz, correspondente às frequências 3410 - 3438 MHz e 3510 - 3538 MHz, para as zonas geográficas 1, 5, 6 e 7.

2. As zonas geográficas a que alude o número anterior encontram-se definidas no anexo à Portaria n.º 1062/2004, de 25 de agosto.

3. Para os sistemas que utilizam a divisão duplex na frequência (FDD) as frequências na faixa 3510-3538 MHz destinam-se à emissão da Estação Central e as frequências na faixa 3410-3438 MHz à emissão da Estação Terminal.

2º 1. A faixa de frequências referida no número anterior destina-se a ser utilizada para a exploração do sistema FWA.

2. O FWA é entendido como o sistema que assegura, total ou parcialmente, a ligação do utilizador final (ou grupo de utilizadores finais agregados numa mesma terminação radioelétrica) a um ponto de acesso ou distribuição de uma rede de comunicações pública, tal como definida na alínea dd) do artigo 3.º da Lei das Comunicações Eletrónicas⁴, podendo também ser utilizado como sistema de suporte da rede de transmissão.

3º O direito de utilização de frequências rege-se pelo disposto na Lei das Comunicações Eletrónicas, na Portaria n.º 1062/2004, de 25 de agosto, no Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de julho⁵, e nas cláusulas seguintes.

4º 1. A PTC deve utilizar de forma efetiva e eficiente as frequências consignadas.

⁴ Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 51/2011, de 13 de setembro, e posteriormente alterada pelas Leis n.º 10/2013, de 28 de janeiro, e n.º 42/2013, de 3 de julho, de ora em diante Lei das Comunicações Eletrónicas.

⁵ Alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 264/2009, de 28 de setembro, e posteriormente alterado pela Lei n.º 20/2012, de 14 de maio, de ora em diante Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de julho.

2. A PTC obriga-se a manter instalado um mínimo de Estações Centrais respeitando a evolução e quantificação acumuladas seguintes:

Anos	Zona 1	Zona 5	Zona 6	Zona 7	Total de estações
Até 31.12.2014	11	11	31	9	62
A partir de 01.01.2015	8	9	21	6	44

5º A PTC deve garantir o valor mínimo para o grau de disponibilidade de serviço, entendido como a percentagem de tempo ao longo do ano em que a rede FWA se encontra disponível, em função das zonas de cobertura: 99.5%.

6º No exercício do direito de utilização das frequências identificadas na cláusula 1.ª a PTC está ainda sujeita às seguintes condições:

- a) Observar as condições técnicas e operacionais necessárias à não produção de interferências prejudiciais e à limitação da exposição da população aos campos eletromagnéticos nos termos do Decreto-Lei n.º 11/2003, de 18 de janeiro e da Portaria n.º 1421/2004, de 23 de novembro;
- b) Comunicar previamente ao ICP-ANACOM a intenção de transmitir ou locar o direito de utilização das frequências, bem como as condições em que o pretende fazer, nos termos do artigo 34.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, e do fixado a cada momento no Quadro Nacional de Atribuição de Frequências;
- c) Pagar ao ICP-ANACOM a taxa prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 105.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, no montante e de acordo com o fixado por despacho do membro do Governo responsável pela área das comunicações eletrónicas, bem como as taxas devidas pela utilização de frequências para o FWA fixadas nos termos do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de julho, previstas na alínea f) do n.º 1 do referido artigo 105.º da Lei das Comunicações Eletrónicas;
- d) Cumprir as obrigações decorrentes dos acordos internacionais aplicáveis em matéria de utilização de frequências, incluindo os que derivam de acordos fronteiriços.

7º 1. A PTC deve enviar ao ICP - ANACOM, até ao 20.º dia do mês seguinte ao termo do

ano civil a que diz respeito, os elementos que permitam aferir, com eficácia, o indicador de qualidade de serviço referido na cláusula 5.^a, descrevendo para o efeito os métodos e meios técnicos utilizados para a respetiva determinação.

2. Para efeitos do número anterior a informação deve referir, nomeadamente, o número de minutos por Estação Central em que o sistema esteve indisponível em cada mês.
3. Sem prejuízo de outros dados estatísticos que o ICP-ANACOM entenda necessário solicitar nos termos do artigo 108.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, deve ainda ser enviada, até ao 20.º dia do mês seguinte ao termo do trimestre a que diz respeito, informação relativa ao número de assinantes no final de cada mês por serviço prestado com recurso ao FWA e pelas zonas geográficas indicadas no n.º 2 da cláusula 4.^a.

8º A utilização de sistemas tecnológicos baseados em normas IEEE 802.16 (WiMAX) está condicionada às decisões que vierem a ser tomadas pelo ICP-ANACOM no domínio da introdução do BWA (acesso de banda larga via rádio), tendo em conta, nomeadamente, a promoção da concorrência na oferta de redes e serviços de comunicações eletrónicas e a efetiva e eficiente utilização das frequências.

9º O direito de utilização de frequências para a utilização de sistemas FWA mantém-se válido até 10 de dezembro de 2024.